MENSAGEM DE VETO Nº 46/2026, DE 8 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 339/2025**, de 20 de outubro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 157/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque promover a saúde mental e o bem-estar no ambiente de trabalho, a análise técnica e jurídica demonstra que, a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico vigente, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacaoacesso.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15669EDE2

1 REDUNDÂNCIA, CONFLITO COM NORMAS VIGENTES E AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL

A proposição em análise pretende instituir uma nova data no calendário municipal para tratar de tema que já se **encontra exaustivamente disciplinado por normas de maior abrangência e por programas municipais já em execução**, o que caracteriza desnecessária sobreposição legislativa e afronta ao interesse público por desperdício de recursos.

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 339/2025, observa-se:

> **Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista, a **Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Tratamento da Síndrome de Burnout**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril.
>
> **Art. 2º** A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Tratamento da Síndrome de Burnout tem por objetivo **promover ações** voltadas à valorização da dignidade da pessoa humana e do trabalho como direito social, fomentando a **conscientização sobre os impactos físicos e emocionais do esgotamento profissional** e incentivando ambientes de trabalho mais saudáveis e humanizados.

Entretanto, a referida iniciativa conflita diretamente com o ordenamento jurídico já estabelecido, o que retira o requisito do **interesse local** exigido pelo Art. 30, I, da Constituição Federal:

Lei Estadual nº 1.969, de 22 de março de 2024:

> **Art. 1º** Fica instituída a **Campanha Estadual Permanente de Combate, Conscientização e Prevenção à Síndrome de Esgotamento Profissional – Síndrome de Burnout,** a ser celebrada anualmente em 10 de outubro, no estado de Roraima.

Lei Municipal nº 2.322, de 15 de abril de 2024:

> **Art. 1º** Fica criado o **Projeto de Promoção da Saúde Mental para profissionais que atuam em contato direto com a população na prestação**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldoidadao.prefeituraboavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15660EDE2

> **de serviços de saúde, educação, segurança, fiscalização**, assistência social e serviços gerais, no âmbito do Município de Boa Vista/RR.

A existência de uma **Campanha Permanente** em nível estadual, que já abrange o território de Boa Vista, torna a criação de uma "Semana Municipal" específica um ato de **redundância legislativa**.

Não há **fato novo ou peculiaridade local que justifique a edição de uma nova lei municipal para instituir ações que o Poder Executivo já está obrigado a realizar por força de leis anteriores**. Portanto, a sanção da proposta geraria um emaranhado normativo e **conflito de datas e competências**, sem agregar benefício prático real à saúde dos cidadãos ou servidores, onerando desnecessariamente a máquina pública.

2 USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

A proposição padece de inconstitucionalidade material por invasão de competência legislativa reservada exclusivamente à União para **legislar sobre condições de saúde e segurança nos ambientes laborais.**

O Projeto de Lei nº 339/2025 estabelece em seu texto:

> **Art. 2º § 1º** As ações desenvolvidas durante a Semana deverão contemplar**: II -** palestras, seminários e **oficinas com profissionais da área da saúde, psicologia, direito e gestão pública**, abordando estratégias de enfrentamento, autocuidado e **boas práticas institucionais**; **III -** ações comunitárias e intersetoriais destinadas à integração de servidores públicos, **trabalhadores da iniciativa privada**, estudantes e demais cidadãos, com foco na construção de uma cultura de respeito, empatia e equilíbrio entre vida pessoal e profissional;

A Constituição Federal é clara ao reservar tal competência ao ente federal:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalvirtual.prefeituraboavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 4566ADE2

> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre**:
>
> **I - direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**
>
> **XVI** - organização do sistema nacional de emprego **e condições para o exercício de profissões.**

Ao pretender ditar **boas práticas institucionais** e direcionar ações de prevenção e tratamento voltadas a **trabalhadores da iniciativa privada**, o projeto municipal imiscui-se diretamente nas condições para o exercício de profissões.

A Síndrome de Burnout é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) estritamente como um fenômeno ocupacional, o que atrai a aplicação das normas federais de segurança e saúde no trabalho.

Portanto, o **Município não detém competência constitucional para criar normas que interfiram na dinâmica laboral ou que estabeleçam diretrizes de saúde ocupacional**, sob pena de vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência da União.

3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 339/2025, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeituraboavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15660EDE2

Secretarias, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 2º § 1º** As ações desenvolvidas durante a Semana deverão contemplar: **V - promoção de políticas de prevenção ao adoecimento mental no serviço público municipal, estimulando a implementação de programas de acolhimento e acompanhamento psicossocial aos servidores.**
>
> Art. 3º **O Poder Executivo poderá**, para a execução das ações previstas nesta Lei, **firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, bem como com instituições privadas e organizações da sociedade civil, observadas as normas da Lei Orgânica do Município, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, **mas determinam comandos operacionais específicos.**

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> **Art. 62 –** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II –** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII –** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, a jurisprudência ratifica este entendimento:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15660EDE2

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir a **obrigatoriedade de implementação de programas específicos e o modo de celebração de parcerias para a execução da política pública**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o Art. 4º do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias ao estabelecer que:

> **Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta** de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT -** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidoneo.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15660EDE2

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I -** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **realização de campanhas educativas, palestras, seminários, oficinas e a promoção de políticas de prevenção ao adoecimento mental com programas de acolhimento**, exige a demonstração prévia do impacto financeiro.

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3**. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no Art. 78 da LOMBV para renúncias, é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 15660EDE2

por força do Art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do Art. 113 do ADCT.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 339/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma afronta a **competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões**, ao pretender ditar normas de saúde ocupacional para a iniciativa privada, além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao **omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para a execução de palestras, oficinas e programas de acolhimento psicossocial. A proposição interfere na **direção superior da administração e no regime jurídico dos servidores**.

Ademais, a medida revela-se **redundante frente ao ordenamento jurídico já vigente no Município e no Estado**, especificamente à **Lei Municipal nº 2.322/2022** e à **Lei Estadual nº 1.969/2024**, as quais já asseguram a promoção da saúde mental e o combate à **Síndrome de Burnout,** tornando a nova proposta um ato de sobreposição legislativa **sem benefício prático e com ônus injustificado ao Erário**.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 339/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificapaa.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45660EDE2



"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista em exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 09/04/2026 18:24:11

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1566ADE2

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 38012-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 196064/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 046/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 046/2026,** referente ao projeto de Lei n.º 339/2025, de 20 de outubro de 2025, que dispõe sobre: *"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:04
Do Dia: 10/04/26
ASS: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 10/04/2026 09:42:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 760010174